

PARECER LICITATÓRIO N.º 1004/PGM/2026

DA: PROCURADORIA-GERAL

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUCOL

OBJETO: Dispensa de licitação emergencial. Serviços de tecnologia da informação. Licença de uso, manutenção corretiva, adaptativa e sustentação das plataformas Poupatempo e Descomplica. Dispensa por justificativa n.º 129/2026. Ticket n.º 461009. Art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

Trata-se de análise jurídica da Dispensa por Justificativa n.º 129/2026 (ticket n.º 461009), encaminhada pela Superintendência de Compras e Licitações por meio do Memorando n.º 2143/2026/SUCOL, cujo objeto consiste na contratação emergencial de serviços de tecnologia da informação para o fornecimento de licença de uso, manutenção corretiva, adaptativa e sustentação de software das plataformas de licenciamento Poupatempo e Descomplica do Município de Santa Maria/RS.

Constam dos autos, em síntese, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Solicitação n.º 1065/2026, proposta técnica e comercial da AVMB Soluções em TI Ltda., documentos de pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, documentação de habilitação e consultas cadastrais, Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro n.º 391/2026, Termo de Contratação Direta, Termo de Dispensa de Licitação e minuta de contrato administrativo.

A contratação decorre do encerramento do Contrato n.º 502/2022, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 109/2022 e regido pela Lei n.º 8.666/1993. No Parecer Licitatório n.º 895/PGM/2026, esta Procuradoria concluiu que o ajuste atingiria, em 25 de setembro de 2026, o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses previsto no art. 57, IV, da legislação anterior, afastando nova prorrogação e registrando que, comprovado risco concreto de descontinuidade antes da conclusão do procedimento regular, poderia ser avaliada contratação emergencial em processo autônomo, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

O ETP e o Termo de Referência afirmam que as plataformas constituem canal essencial para os fluxos digitais de licenciamento municipal, com integrações a sistemas externos e internos, e registram 435 chamados técnicos entre janeiro e agosto de 2026. Sustentam que a

interrupção do serviço, a partir do término do contrato vigente, comprometeria a continuidade de atividades administrativas e de atendimento ao cidadão, enquanto a licitação definitiva ainda se encontra em tramitação.

A solução emergencial foi dimensionada para até 12 (doze) meses, com previsão de encerramento antecipado quando implementada a contratação definitiva. A AVMB Soluções em TI Ltda., atual prestadora, apresentou proposta no valor global de R\$ 624.662,84, sendo R\$ 608.508,84 para 12 meses de fornecimento de software e R\$ 16.154,00 para 100 horas técnicas. Os valores correspondem, segundo a instrução, aos preços atualmente praticados no contrato anterior, reajustados pelo IPCA/IBGE em 4,44%, sem nova cobrança da parcela de instalação e implantação inicial, no valor histórico de R\$ 96.500,00.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. Análise.

A presente manifestação restringe-se ao exame de juridicidade e regularidade formal do procedimento. A definição da necessidade administrativa, a criticidade das plataformas, os requisitos tecnológicos, os níveis de serviço, os quantitativos, a avaliação dos riscos de migração, a adequação das integrações e a formação técnica dos preços inserem-se nas atribuições dos setores competentes, sem prejuízo da necessidade de motivação suficiente nos autos.

A contratação direta deve observar os arts. 72 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O inciso VIII do art. 75 admite a dispensa quando houver urgência de atendimento de situação capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, restrita aos bens, obras ou serviços indispensáveis ao enfrentamento da situação e às parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo legal. O § 6.º do mesmo artigo determina, especificamente para a contratação emergencial destinada à continuidade do serviço público, a observância dos preços praticados pelo mercado e a adoção das providências necessárias à conclusão da contratação regular, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que eventualmente tenham dado causa à emergência.

No caso concreto, o fato gerador imediato encontra respaldo documental no término do Contrato n.º 502/2022 em 25 de setembro de 2026 e na impossibilidade jurídica de nova prorrogação, matéria já examinada no Parecer n.º 895/PGM/2026. Os documentos técnicos descrevem risco de interrupção de plataformas já implantadas e utilizadas em fluxos

administrativos relevantes. Em tese, portanto, está caracterizada situação apta a admitir solução transitória para impedir a descontinuidade, desde que o objeto e o prazo permaneçam limitados ao estritamente necessário até a efetiva entrada em operação da contratação definitiva.

O ETP, o Termo de Referência e o Termo de Contratação Direta afirmam que existe nova licitação ordinária em curso, mas o volume encaminhado não contém documento que identifique o processo, sua fase atual e a estimativa de conclusão.

A vigência prevista na minuta, de até 12 (doze) meses, encontra limite no art. 75, VIII, mas não deve ser compreendida como prazo automaticamente devido. **O contrato emergencial deve durar apenas enquanto subsistir a necessidade excepcional, devendo cessar tão logo a solução definitiva esteja apta a assumir o serviço. A cláusula de transitoriedade é, portanto, adequada em sua finalidade, recomendando-se apenas que a redação seja ajustada para prever a extinção antecipada quando a contratação definitiva estiver efetivamente disponível para início da execução, resguardando-se o pagamento das prestações regularmente executadas e os direitos legalmente assegurados, e deixando expresso que o ajuste emergencial não admite prorrogação fundada no art. 75, VIII.**

A escolha da AVMB, atual prestadora, é motivada pela continuidade imediata da solução já implantada, pela inexistência de nova etapa de instalação, pelo afastamento de custos de migração e treinamento durante a transição e pelo risco operacional associado à troca emergencial de plataforma. Esses elementos podem justificar a seleção do fornecedor na situação concreta. Contudo, os documentos empregam expressões como 'única que atende' e 'única via tecnicamente viável', formulações que, sem prova de exclusividade ou inviabilidade absoluta de competição, aproximam indevidamente a motivação da hipótese de inexigibilidade. Recomenda-se substituir tais expressões por fundamentação aderente à dispensa emergencial: a escolha da atual prestadora como solução tecnicamente mais segura e administrativamente adequada para o período transitório, em razão das circunstâncias concretas demonstradas no processo.

Quanto ao preço, o art. 72, II e VII, combinado com os arts. 23 e 75, § 6.º, exige estimativa e justificativa compatíveis com o mercado. A instrução utiliza como referência os valores do contrato anterior atualizados pelo IPCA de 4,44% e junta pesquisa no PNCP.

No campo da habilitação, o SICAF emitido em 25 de setembro de 2026 registra a empresa como credenciada e aponta regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira vigente nas datas indicadas. As consultas específicas não registram impedimento atual de licitar e contratar nem ocorrência impeditiva indireta; há registros históricos de penalidades pecuniárias e de suspensão com prazo já encerrado, que, conforme os próprios relatórios juntados, não

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

configuram impedimento vigente. Ainda assim, todas as certidões e consultas devem ser novamente verificadas na data da contratação, sobretudo porque algumas possuem validade próxima, e a representação societária deve estar compatível com o signatário do instrumento.

A minuta contratual contém, em linhas gerais, as cláusulas necessárias ao objeto, preço, pagamento, execução, fiscalização, garantia, sanções, extinção, proteção de dados e publicidade.

Por fim, deverão ser formalmente designados gestor e fiscais antes do início da execução, com ciência dos responsáveis e clara segregação de funções. A autorização da contratação direta ou o respectivo extrato deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial, e o contrato deve ser inserido no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP no prazo legal aplicável às contratações diretas, observada a disciplina específica dos contratos celebrados em situação de urgência.

3. Conclusão.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da Dispensa por Justificativa n.º 129/2026, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, para contratação emergencial e transitória dos serviços necessários à continuidade das plataformas Poupatempo e Descomplica, pelo período estritamente indispensável até a implementação da contratação definitiva e sem possibilidade de prorrogação fundada na mesma emergência.

É o parecer.

Santa Maria, 25 de setembro de 2026.

CLARISSA DUARTE
PILLAR:01262275008
8

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral

OAB/RS 121.629